



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA**  
**CORREGEDORIA DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA**  
**CORREGEDORIA ADJUNTA BOMBEIRO MILITAR**

Av. dos Franceses s/nº Outeiro da Cruz Cep. 65.036-283 - São Luis-MA

e-mail: [corregedoria.cbmma@hotmail.com](mailto:corregedoria.cbmma@hotmail.com)

Tel/Fax (098) 3214 3801

**PARECER Nº 020/2023- CABM**

Interessado: DIRETORIA DE ATIVIDADES TÉCNICAS.

Assunto: Atuação de bombeiro militar na qualidade de responsável técnico.

Ref.: Ofício nº 026/2023/DAT/CBMMA.

Ementa: INADMISSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DE BOMBEIROS MILITARES NA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR É ÓRGÃO DE ANÁLISE E FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO À INCÊNDIO. OFENSA À ÉTICA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se, em síntese, de expediente administrativo que objetiva a análise acerca da licitude da atuação de bombeiros militares na condição de responsável técnico em projetos apresentados à Diretoria de Atividades Técnicas.

Por ocasião do expediente administrativo, o signatário aduz que o Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, por imposição legal, é o órgão fiscalizador de edificações e áreas de risco e que incumbe à Diretoria de Atividades Técnicas a análise dos seguintes processos.

**2. DELIMITAÇÃO DA CONSULTA**

Destaca-se que o objeto da presente consulta tem o escopo de avaliar a licitude da atuação de bombeiros militares que, no exercício de atividade privada, apresentam, na qualidade de responsável técnico, projetos de segurança contra



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA**  
**CORREGEDORIA DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA**  
**CORREGEDORIA ADJUNTA BOMBEIRO MILITAR**

Av. dos Franceses s/nº Outeiro da Cruz Cep. 65.036-283 - São Luis-MA

e-mail: [corregedoria.cbmma@hotmail.com](mailto:corregedoria.cbmma@hotmail.com)

Tel/Fax (098) 3214 3801

incêndio, cuja análise e fiscalização incumbem ao Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão.

### 3. ANÁLISE ADMINISTRATIVA

De início, insta mencionar que, nos termos do art. 43 da Lei nº 6.513/1995, é dever do militar a dedicação integral ao serviço bombeiro militar, o que não constitui óbice à acumulação com outra atividade remunerada, pública ou privada, desde que haja compatibilidade de horários e a Lei expressamente autorizar.

Nesse contexto, é oportuno esclarecer que a possibilidade de acumular o serviço militar com outra atividade remunerada, pública ou privada, deve ser vista sob a ótica do princípio da legalidade administrativa, ou seja, é dado ao militar agir somente quando a Lei o autoriza.

Dito de outro modo, no âmbito da Administração Pública, **é permitido ao militar atuar de acordo com a Lei, não vigorando a autonomia da vontade, prevalente na esfera privada, em que o particular não é obrigado senão em virtude de Lei.**

E, é nesse ponto, que convém transcrever o teor do art. 41, da Lei nº 6.513/1995, que traz no seu bojo as hipóteses em que a Lei autoriza o acúmulo do serviço militar com atividades do âmbito privado, desde que haja compatibilidade de horários.

Art. 41. Ao policial-militar da ativa, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo, é vedado comerciar ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade ou dela ser sócio ou participar, **exceto como acionista ou quotista em sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada.** § 1º. Os policiais-militares na reserva remunerada, quando



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA**  
**CORREGEDORIA DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA**  
**CORREGEDORIA ADJUNTA BOMBEIRO MILITAR**

Av. dos Franceses s/n° Outeiro da Cruz Cep. 65.036-283 - São Luis-MA

e-mail: [corregedoria.cbmma@hotmail.com](mailto:corregedoria.cbmma@hotmail.com)

Tel/Fax (098) 3214 3801

convocados, ficam proibidos de tratar, nas organizações policiais-militares e nas repartições públicas civis, dos interesses de organizações ou empresas privadas de qualquer natureza. § 2º. Os policiais-militares da ativa podem exercer, diretamente, **a gestão de seus bens**, desde que não infrinjam o disposto no presente artigo. § 3º. **No intuito de desenvolver a prática profissional dos integrantes do Quadro de Saúde, é-lhes permitido o exercício da atividade técnico-profissional no meio civil, desde que tal prática não prejudique o serviço.** (grifo nosso)

Dessarte, **em não havendo previsão legal que autorize o militar a desempenhar atividades privadas perante a Diretoria de Atividades Técnicas, deduz-se que a referida atuação constitui violação ao princípio da legalidade administrativa.**

Sob outro enfoque, importa salientar que a Carta Magna, em seu art. 37, *caput*, impõe à Administração Pública a obediência aos princípios da moralidade e impessoalidade, *in verbis*:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta** de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios obedecerá aos princípios** de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Nesse viés, o princípio da moralidade constitui sustentáculo da atividade administrativa e decorre diretamente da CRFB/1988, prescindindo da existência de proibição legal expressa de atuação de agentes públicos.

Ademais, o alcance do princípio da moralidade não se restringe a moral de cada agente público, mas sem se dissociar desta, possui uma abrangência





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA**  
**CORREGEDORIA DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA**  
**CORREGEDORIA ADJUNTA BOMBEIRO MILITAR**

Av. dos Franceses s/nº Outeiro da Cruz Cep. 65.036-283 - São Luis-MA

e-mail: [corregedoria.cbmma@hotmail.com](mailto:corregedoria.cbmma@hotmail.com)

Tel/Fax (098) 3214 3801

ampla, que é o da moralidade pública, não possuindo apenas conteúdo jurídico e moral, mas também ético.

Ora, sendo o Corpo de Bombeiros Militar, nos termos do comando inserto no art. 5º e 6º da Lei nº 11.390/2020, o órgão competente para analisar e aprovar projetos que visem o cumprimento de parâmetros legais de segurança contra incêndio, **é inconcebível que bombeiros militares, ainda que sem responsabilidade direta pela análise e fiscalização, atuem como responsável técnico, tendo em vista que tal conduta ofende a moralidade pública, sob o prisma da ética.**

Art. 5º Compete ao Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Maranhão o estudo, a análise, o planejamento e a elaboração das normas que disciplinam a segurança contra incêndios e emergências e a fiscalização do seu cumprimento, bem como a promoção de programas de educação pública nesse campo, na forma do disposto na legislação vigente.

Art. 6º Cabe ainda ao Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão verificar a funcionalidade dos sistemas nas vistorias técnicas de regularização ou de fiscalização, por meio de seus militares, de forma visual e por amostragem, das medidas de segurança contra incêndios e emergências previstas para as edificações e áreas de risco, não se responsabilizando pela instalação, comissionamento, inspeção, ensaio, manutenção ou utilização indevida.

Com efeito, não apenas a conduta de analisar e aprovar projetos de sua autoria, mas também **a conduta de qualquer bombeiro militar que atue perante o Corpo de Bombeiros buscando satisfazer finalidade que não seja pública, isto é, visando interesse pessoal, não se coaduna com os ditames do princípio da moralidade.**

**De outra banda, o desempenho de atividades privadas por bombeiros militares perante a Diretoria de Atividades Técnicas ofende, de igual modo, o princípio da impessoalidade sob a faceta da imparcialidade,**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA**  
**CORREGEDORIA DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA**  
**CORREGEDORIA ADJUNTA BOMBEIRO MILITAR**

Av. dos Franceses s/n° Outeiro da Cruz Cep. 65.036-283 - São Luis-MA

e-mail: [corregedoria.cbmma@hotmail.com](mailto:corregedoria.cbmma@hotmail.com)

Tel/Fax (098) 3214 3801

**tendo em vista que estes teriam, indubitavelmente, uma situação privilegiada em relação aos administrados.**

Sendo assim, diante do manifesto conflito de interesses, **há incompatibilidade entre o exercício de cargo de bombeiro militar e a atribuição de responsável técnico por projetos cuja análise e fiscalização incumbe ao Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão.**

Art. 7º Compete ao responsável técnico o dimensionamento das medidas de segurança contra incêndios e emergências, bem como sua correta instalação, conforme o disposto neste Regulamento e nas normas técnicas afins.

Segundo dispõe o art. 3º, inciso I, da Lei nº 12.813/2013, o conflito de interesses é a situação gerada pelo confronto de interesses públicos e privados, que **possa** comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

Isso posto, **a configuração do conflito de interesses prescinde de existência de lesão ao patrimônio público ou obtenção de vantagem econômica, bastando a mera possibilidade de comprometimento do interesse público ou de influência no desempenho de função pública.**

É certo que o bombeiro militar ao buscar satisfazer interesse pessoal perante o Corpo de Bombeiros Militar, órgão em que desempenha função pública, indubitavelmente, **afeta o princípio da confiança no serviço público, já que emergirá suspeitas que a atuação do órgão público, por meio dos seus agentes públicos, esteja comprometida em virtude de conflito de interesses.**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA**  
**CORREGEDORIA DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA**  
**CORREGEDORIA ADJUNTA BOMBEIRO MILITAR**

Av. dos Franceses s/nº Outeiro da Cruz Cep. 65.036-283 - São Luis-MA  
e-mail: [corregedoria.cbmma@hotmail.com](mailto:corregedoria.cbmma@hotmail.com)  
Tel/Fax (098) 3214 3801

À guisa de corroboração, faz-se mister trazer à baila o teor do art. 5º, incisos III e VII, da Lei nº 12.813/2013, que traz em seu bojo que **configura conflito de interesses o exercício de atividade correlata incompatível com as atribuições do cargo, bem como a prestação de serviços a empresa cuja atividade é fiscalizada por órgão público ao qual o agente público está vinculado.**

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

III - **exercer**, direta ou indiretamente, **atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego**, considerando-se como tal, inclusive, **a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;**

VII - **prestar serviços**, ainda que eventuais, **a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.** (grifo nosso)

Nesse ponto, é relevante destacar que o militar que pratica ato que caracterize conflito de interesses **pode, ao menos em tese, incorrer em improbidade administrativa**, desde que presente o elemento subjetivo dolo na conduta do agente público, nos termos da Lei nº 14.230/2021, que promoveu alterações na Lei nº 8.429/1992.

Art. 12. O agente público que praticar os atos previstos nos arts. 5º e 6º desta Lei incorre em improbidade administrativa, na forma do art. 11 da



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA**  
**CORREGEDORIA DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA**  
**CORREGEDORIA ADJUNTA BOMBEIRO MILITAR**

Av. dos Franceses s/nº Outeiro da Cruz Cep. 65.036-283 - São Luis-MA

e-mail: [corregedoria.cbmma@hotmail.com](mailto:corregedoria.cbmma@hotmail.com)

Tel/Fax (098) 3214 3801

Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando não caracterizada qualquer das condutas descritas nos arts. 9º e 10 daquela Lei.

Cumpre, ainda, mencionar o teor do art. 4º, *caput*, da Lei nº 12.813/2013, que **impõe a todo agente público o dever de prevenir e impedir a ocorrência de possível conflito de interesses.**

Art. 4º O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.

À guisa de arremate, é oportuno esclarecer que a vedação de atuação de bombeiros militares na condição de responsável técnico perante a DAT não constitui óbice em relação a atuação na condição de instrutor ou de coordenador de curso, estampada na Norma Técnica nº 17/2021/CBMMA, desde que observada a compatibilidade de horários, uma vez que atividades de ensino são inerentes a toda profissão.

#### 4. CONCLUSÃO

*Ex positis*, deduz-se que **a atuação de bombeiros militares em atividades privadas perante o Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, órgão no qual está vinculado, seja na qualidade de responsável técnico ou qualquer outra denominação, além de configurar violação ao princípio da legalidade em virtude da ausência de Lei autorizativa, constitui afronta ao princípio da moralidade administrativa e da impessoalidade, tendo em vista do manifesto conflito de interesses.**

Nesse diapasão, incumbe ao Diretor de Atividades Técnicas prevenir e impedir possível conflito de interesses no âmbito de sua repartição, **indeferindo, de forma fundamentada, o desempenho de atividades privadas por parte de bombeiros militares da ativa.**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA**  
**CORREGEDORIA DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA**  
**CORREGEDORIA ADJUNTA BOMBEIRO MILITAR**

Av. dos Franceses s/nº Outeiro da Cruz Cep. 65.036-283 - São Luís-MA

e-mail: [corregedoria.cbmma@hotmail.com](mailto:corregedoria.cbmma@hotmail.com)

Tel/Fax (098) 3214 3801

É o parecer.

São Luís- MA, 17 de maio de 2023.

**FRANCISCO CARNEIRO DOS ANJOS – CEL BM**  
Corregedor Adjunto BM

